



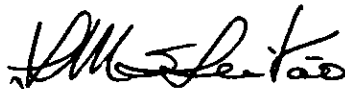
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

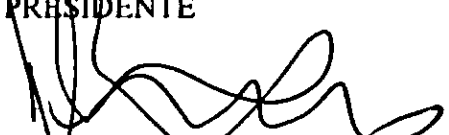
PROCESSO Nº. : 10783/003.564/95-22
RECURSO Nº. : 112.590
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : PRA VOCÊ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.381

IRPJ - MULTA - ARTIGO 9º DO DL 2.303/86 - Inaplicável ao próprio contribuinte a multa de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, dado referir-se a terceiros, mencionados no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRA VOCÊ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10783/003.564/95-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.381
RECURSO Nº. : 112.590
RECORRENTE : PRA VOCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa prevista nos artigos 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e 3º, I, da Lei nº 8.383/91 imposta ao contribuinte tendo em vista que, solicitado a terceiro, que prestava serviços de contador da pessoa jurídica, conforme Ofício circular DRF/VT/ES nº 05/93, de 23.09.93, fls. 04, a, no prazo de 08 dias, preencher e devolver planilhas de demonstrações de bases de cálculo e de apuração do valor de todos os tributos e contribuições recolhidas e respectivas datas de pagamento, relativamente a 16 empresas relacionadas às fls. 07 e 08, omitira informações referentes ao contribuinte.

Em consequência, em 01.04.95, fls. 03, através de seu dirigente, fls. 08, foi intimada a pessoa jurídica a apresentar aludidas informações em 10 dias. E, em 26.06.95 foi autuada por não atendimento a intimação de 10.10.94, com fundamento no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, combinado com o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e artigo 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.383/91, ciente o contribuinte em 13.07.95.

Apresentação da planilha que anexa à impugnação, requerendo a nulidade da referida cobrança da multa prevista na intimação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/003.564/95-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.381

A autoridade monocrática argüi que pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma esclarecer situações de interesse para a fiscalização e não o fazem no prazo determinado pela Autoridade Fiscal, estão sujeitas à multa estipulada no artigo 1003 do RIR/94. Havendo a empresa descumprido o prazo da intimação de fls. 02, mantém o lançamento, fundada nos artigos 964 e 1003 do RIR/94.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios, acrescentando que não houve desinteresse em atender as notificações, porquanto, quando da remessa da solicitação de planilha por via postal, esta foi extraviada pelo correio e posteriormente retornada ao seu endereço e atendida dentro do prazo concedido pela autoridade administrativa.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 33/34, face aos autos processuais propõe a improcedência do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/003.564/95-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.381

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria, Dele tomo conhecimento. Examino-o, portanto, sob os pressupostos da estrita legalidade e da verdade material, inafastáveis do processo de determinação e exigência de crédito tributário. em favor da União.

Nos seus aspectos materiais a notificação se prende ao não atendimento, no prazo de 10 dias, da intimação de fls. 02. Ora, naquela foi consignada a exigência de apresentação de planilhas preenchidas com indicação da base de cálculo e dos recolhimentos efetuados com relação a todos os tributos/contribuições a que está ou esteve sujeito a partir do ano base de 1990, até o último movimento.

Ocorre que a autoridade recorrida, atendo-se exclusivamente às formalidades e não aos fatos objeto da intimação, não atentou que o sujeito passivo não esteve sujeito a quaisquer tributos ou contribuições no período de janeiro/90 a junho/95, dadas as informações contidas nas planilhas de fls. 16/21, não contestadas,. O contribuinte se encontrava desativado: inexistiam, portanto, bases de cálculo e tributos/contribuições recolhidos no período. Isto é, o contribuinte foi instado a prestar informações positivas. Não, negativas.

Quanto ao direito, a multa de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 é aplicável a terceiros, pessoas e entidades discriminadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79. Não ao próprio contribuinte. Ainda mais em relação à inexistência de elementos solicitados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/003.564/95-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.381

De outro lado, simples decreto regulamentador, como o Decreto nº 1.041/94, atual Regulamento do Imposto de Renda, não pode estravar os limites das leis que consolida. Mesmo para instituir ou estender penalidades, conforme expressas disposições contidas nos artigos 97, V e 99 da Lei Complementar nº 5.172/66, Código Tributário Nacional.

Obviamente, carece de amparo legal a disposição ínsita no artigo 1003 do RIR/94, fundamento do decisório recorrido, ao pretender estender a multa de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 além do estrito comando legal.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Canelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES